

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 423/19

PROCESSO Nº 0161/19

PLL Nº 81/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que institui no Município de Porto Alegre, o Programa de Coleta e Redistribuição de Medicamentos Veterinários.

A exposição de motivos indica a existência de normativas da mesma natureza em diferentes municípios brasileiros. Refere a veiculação de matéria jornalística televisiva sobre o tema e experiência do município de Campinas.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto versa sobre mera instituição de programa, de cunho geral, de modo que ausente mácula de origem na proposição como um todo, embora pontualmente alguns artigos contenham o vício, conforme adiante será analisado.

O parágrafo único, do art. 1º; o art. 2º; o art. 3º e o art. 6º da proposição contém possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na medida em que impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, as quais destacam-se, pontualmente, a seguir:

- a) O parágrafo único, do art. 1º traz incumbência para que o órgão gestor do Executivo Municipal receba a distribuição dos medicamentos veterinários coletados;
- b) O art. 2º impõe obrigatoriedade de equipes de coleta e distribuição, inclusive em regime de plantão, com a presença de médicos veterinários ou farmacêuticos, a fim de aferir e atestar a qualidade e condições de validade dos medicamentos coletados;
- c) O art. 3º define a forma de atuação das equipes de distribuição dos medicamentos coletados, impondo-lhes obrigação de informação quinzenal sobre o número de animais atendidos pelo Programa; e

- d) O art. 6º cria obrigação ao Poder Executivo para organizar e estruturar o Programa instituído pelo projeto, com fornecimento de apoio administrativo, técnico e operacional, bem como imposição de determinação acerca de critérios de coleta, distribuição e fiscalização e, ainda, o cadastramento e acompanhamento dos beneficiados.

Veja-se que se fazem presentes, nos itens acima, a imposição de obrigação/atribuição à Administração Pública Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.¹

Incorrem os dispositivos apontados, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Há de ser apontado, ainda, relativamente ao art. 7º do projeto, que a norma é meramente autorizativa, podendo, desse modo, ser entendida como inconstitucional por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como "autoriza", "faculta", "permite", "possibilita" e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização. (Grifou-se).

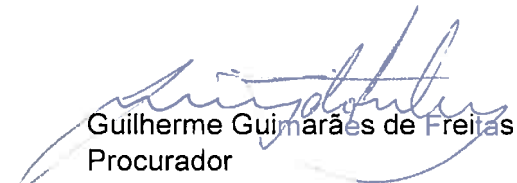
Ademais, a ideia contida no dispositivo em exame, no sentido de que o Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, já se encontra presente na proposição, uma vez lida de forma sistemática.

Por fim, relativamente ao art. 9º, entende-se imprópria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei após a sua publicação, considerando que o Poder Regulamentar decorre da própria Constituição e, por simetria, da Lei Orgânica (art. 94, III) e, assim, ausente inovação jurídica a justificar a previsão.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter, de forma geral, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade; observadas as peculiaridades pontuadas acima, notadamente a possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, dos arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º e 6º; e a inconstitucionalidade, por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes, do art. 7º do projeto. Deve a proposição, na forma do previsto no inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, ser devolvida ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

